Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Nov-2009-13:40-005302-1/1

Os Vereadores infra-assinados **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR** e **LAURINDO CESA – PSDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2009

Altera a redação do art. 4º, da Lei Complementar nº 17, de 21 de Dezembro de 2005.

Art. 1º O art. 4º, da Lei Complementar nº 17, de 21 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As áreas rurais, incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001 e suas alterações, cujos proprietários comprovarem desenvolvimento de atividade produtiva na referida área, mediante apresentação anual de bloco de notas de produtor, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano."

Art. 2º As demais disposições da Lei Complementar nº 17, de 21 de dezembro de 2005 permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.010.

Pato Branco, em 13 de novembro de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
VEREADOR – PR

LAURINDO CESA
VEREADOR – PSDB

Osmar e Laurindo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Institui Fator de Gleba como coeficiente redutor do IPTU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art 1º. Institui o Fator de Gleba (FG) como coeficiente redutor do IPTU, para as áreas localizadas no perímetro urbano do Município de Pato Branco, iguais ou superiores a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados), devendo ocorrer a aplicação da seguinte fórmula:

I – $FG = 10xS^{-0,45}xT^{0,20}$ (FG = fator de gleba; S = área em metros quadrados da gleba e T = testada em metros)

Art. 2º. Quando existir edificação sobre a gleba, para efeito de aplicação da fórmula de cálculo do Fator de Gleba (FG), deverá ser reduzida do total da área da gleba, observado a seguinte proporção:

Área construída (m^2)	Área a ser deduzida do total da Gleba
até 100	5x
200	4x
300	3x
acima de 400	2x

Parágrafo único. O valor da área a ser reduzido e de sua edificação e do valor da gleba remanescente, serão calculados de acordo com as respectivas alíquotas, resultando a soma de ambas no valor do IPTU.

Art. 3º. As áreas de preservação permanente e/ou reserva legal devidamente averbadas, serão subtraídas da área total da gleba, aplicando-se o Fator de Gleba a área remanescente.

Tirar

Art. 4º. As áreas rurais localizadas às margens da BR 158 e PR 469 incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001 e suas alterações, cujos proprietários comprovarem desenvolvimento de atividade produtiva, mediante apresentação de bloco de notas de produtor, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. Fica autorizada a aplicação do Fator de Gleba a partir do ano de 2006.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Art. 6º. A presente Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Lei Complementar nº 31, de 29 de dezembro de 2008

Altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 21 de dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Institui o Fator de Gleba (FG) como coeficiente redutor do IPTU, para as áreas localizadas no perímetro urbano do Município de Pato Branco, iguais ou superiores a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados), e que sejam consideradas chácaras urbanas, devendo ocorrer à aplicação da seguinte fórmula:

I – $FG = 10xS^{-0,45}xT^{0,20}$ (FG = fator de gleba; S = área em metros quadrados da gleba e T = testada em metros)" (NR)

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 19 de novembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar n° 7/2009

Os insignes Vereadores Osmar Braun Sobrinho e Laurindo Cesa apresentaram, conjuntamente, o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 17, de 21 de dezembro de 2005, no que diz respeito ao alcance da isenção de IPTU às áreas rurais incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2.078/2001.

É a redação original do art. 4º, da LC Municipal nº 17/2005:

> **Art. 4º.** As áreas rurais localizadas às margens da BR 158 e PR 469, incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001 e suas alterações, cujos proprietários comprovarem desenvolvimento de atividade produtiva, mediante apresentação de bloco de notas de produtor, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Como se vê, pretende-se com a alteração proposta a supressão da expressão "localizadas às margens da BR 158 e PR 469", para que se faça incluir como beneficiários da isenção todos os proprietários de área rural incluídas no perímetro urbano de que trata a Lei nº 2.078/2001.

Vale dizer, portanto, que se quer estender a isenção a todas as áreas rurais dos Municípios localizadas não dito perímetro urbano.

A Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001 fixa as áreas que são consideradas como incluídas no perímetro urbano de Pato Branco, detalhando metragens, pontos de confrontação, nºs de lotes, etc.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Portanto, havendo uma Lei que fixa todos os parâmetros para se aferir o que é ou não perímetro urbano, completamente válida a Lei objeto do Projeto sob análise que pretende estender a isenção a TODAS as áreas rurais localizadas neste perímetro urbano pré-fixado em Lei Municipal.

O que poderia se questionar, *permissa venia*, é a distinção agora em vigor no art. 4º, da LC nº 17/2005, porquanto fala em "localizadas às margens da BR 158 e PR 469", está delimitando algumas áreas que gozam de isenção em detrimento de outras áreas que, numa primeira análise, possuem as mesmas características das beneficiadas pelo referido dispositivo legal.

A alteração, antes de tudo, busca uma igualdade entre todas as áreas que são rurais localizadas no perímetro urbano do Município, atendendo ao princípio da isonomia tributária disposto no art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem a seguinte redação:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

De outra banda, quanto aos requisitos a serem comprovados para a concessão da isenção prevista na mencionada Lei Complementar, também se coaduna com o ordenamento tributário, a teor do que prescreve o art. 176, do Código Tributário Nacional:

> Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A legalidade material, pois, se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, vez a isenção está sendo outorgada por meio de Lei válida.

De mais a mais, quanto à legalidade formal, tem-se que o Projeto atende ao princípio [implícito] da hierarquia das leis, haja vista que a modificação da Lei

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

Complementar nº 17/2005 está se dando por outra Lei Complementar, com mesmo nível hierárquico que a Lei alterada, obedecendo, em conseqüência, as mesmas regras procedimentais para sua aprovação.

São estes os motivos, pois, que se opina favoravelmente à alteração proposta pelo Projeto de Lei sob análise, devendo o mesmo seguir sua normal tramitação regimental.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -02-Dez-2009-10:55-005607-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2009

Buscam os Ilustres vereadores **Osmar Braun Sobrinho –PR e Laurindo Cesa –PSDB**, através do projeto de Lei Complementar nº 07/2009, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 17, de 21 de dezembro de 2005, no que diz respeito ao alcance da isenção de IPTU ás áreas rurais incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2.078/2001.

A proposição visa suprimir a expressão " localizadas ás margens da BR 158 e da PR 469", para que todos os proprietários que possuem áreas no perímetro urbano do município de Pato Branco tenham este benefício, desde que comprovem o desenvolvimento de atividades produtivas mediante apresentação de bloco de notas de produtor.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que regem a matéria, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de orçamentos e finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 02 de dezembro de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO -PR -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

WILLIAM CEZAR POLLÔNIO MACHADO- PMDB- Membro

Câmara Mun de Pato Branco
09
Fls
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Nov-2009-10:01-005559-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2009

Em análise pelos membros da Comissão de Justiça e Redação o **projeto de lei complementar n° 7/2009**, de 17 de novembro de 2009, para o qual os vereador **Vereadores Laurindo Cesa – PSDB e Osmar Braun Sobrinho – PR** pretendem obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 4º da **Lei Complementar nº 17**, de 21 de dezembro de 2005.

Com a pretensa alteração da lei complementar nº 17/2005, as áreas rurais incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001 e suas alterações, cujos proprietários comprovarem desenvolvimento de atividade produtiva, mediante apresentação de bloco de notas de produtor, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, incluindo-se na isenção das áreas localizadas às margens da BR 158 e PR 469.

A matéria contempla o amparo legal, é justa e necessária considerando que o artigo 4° da lei complementar n° 17/2005, está delimitando algumas áreas que gozam da isenção em detrimento de outras áreas que possuem as mesmas características das beneficiadas pelo referido dispositivo legal, estando portanto apta a seguir sua regimenal tramitação, sendo que para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da presente matéria.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de novembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) Membro

Laurindo Cesa (PSDB) Presidente

Nelson Bertani (PDT) Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 10 / 2 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Fev-2010-08:27-000016-1/2

Exmª. Srª.
Arilde Terezinha Brum Longhi
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Laurindo Cesa – PSDB e Osmar Braun Sobrinho – PR,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, autores do projeto de Lei Complementar nº 7/2009, que altera a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 17, de 21 de dezembro de 2005, com fundamento no artigo 130 da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) requerem o arquivamento do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de fevereiro de 2010.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2009

RECEBIDO EM: 17 de novembro de 2009

Nº DO PROJETO: 7/2009

SÚMULA: Altera a redação do art. 4º da **Lei Complementar nº 17**, de 21 de dezembro de 2005.
(Art. 4º. As áreas rurais incluídas no perímetro urbano através da Lei nº 2078, de 28 de setembro de 2001 e suas alterações, cujos proprietários comprovarem desenvolvimento de atividade produtiva, mediante apresentação de bloco de notas de produtor, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. – Excluiu-se a expressão "localizadas às margens da BR 158 e PR 469").

AUTORES: Vereadores Laurindo Cesa – PSDB e Osmar Braun Sobrinho – PR.

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de novembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 23 de novembro de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

2 de dezembro de 2009 – Retirado de pauta a pedido dos autores do Projeto de Lei Complementar

Arquivado em 10 de fevereiro de 2010, a pedido dos autores, com fundamento no Art. 130 da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 1990 (Regimento Interno).